



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259178 - TO (2026/0054664-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DECIO MATOSO DE FREITAS
ADVOGADOS : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151
ELI NUNES CRAMER - MG154274

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO DE FALSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se pretendia o restabelecimento de condenação pelos crimes dos arts. 149, caput, e 297, § 4º, do Código Penal.
2. *Fato relevante.* Reconhecidas irregularidades no ambiente laboral (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias, falta de registro, inexistência de equipamentos de proteção), o Tribunal de origem afastou a materialidade do art. 149 do Código Penal e a presença de dolo específico quanto ao art. 297, § 4º, mantendo a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada consignou a necessidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões do acórdão recorrido, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, e destacou a ausência de impugnação específica dos fundamentos do não conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as irregularidades constatadas no ambiente de trabalho bastam, por si sós, para a tipificação do art. 149 do Código Penal sem necessidade de demonstração de outros elementos típicos e sem revolvimento fático-probatório; (ii) saber se a simples omissão de anotação do contrato de trabalho em CTPS consuma o delito do art. 297, § 4º, do Código Penal com dolo genérico, ou se exige dolo de falsidade e potencial lesão à fé pública; e (iii) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial, nos termos do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental, nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática; a peça recursal apenas reiterou argumentos já examinados, sem infirmar o não conhecimento.

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de materialidade e de dolo específico relativamente ao art. 149 do Código Penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via especial, conforme a Súmula 7/STJ; prevalece o in dubio pro reo.

6. A configuração do crime do art. 297, § 4º, do Código Penal exige comprovação do dolo de falsidade e da efetiva possibilidade de lesão à fé pública; a mera informalidade da relação de trabalho ou a simples omissão de registro em CTPS não autoriza a presunção do elemento subjetivo, sendo vedado o revolvimento de provas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. As questões suscitadas foram enfrentadas na decisão monocrática, não havendo fundamentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial e preservada a absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259178 - TO (2026/0054664-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DECIO MATOSO DE FREITAS
ADVOGADOS : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151
ELI NUNES CRAMER - MG154274

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º, DO CP). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO DE FALSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se pretendia o restabelecimento de condenação pelos crimes dos arts. 149, caput, e 297, § 4º, do Código Penal.

2. *Fato relevante.* Reconhecidas irregularidades no ambiente laboral (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias, falta de registro, inexistência de equipamentos de proteção), o Tribunal de origem afastou a materialidade do art. 149 do Código Penal e a presença de dolo específico quanto ao art. 297, § 4º, mantendo a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada consignou a necessidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para alterar as conclusões do acórdão recorrido, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ, e destacou a ausência de impugnação específica dos fundamentos do não conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as irregularidades constatadas no ambiente de trabalho bastam, por si sós, para a tipificação do art. 149 do Código Penal sem necessidade de demonstração de outros elementos típicos e sem revolvimento fático-probatório; (ii) saber se a simples omissão de anotação do contrato de trabalho em CTPS consuma o delito do art. 297, § 4º, do Código Penal com dolo genérico, ou se exige dolo

de falsidade e potencial lesão à fé pública; e (iii) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática de não conhecimento do recurso especial, nos termos do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental, nos termos do art. 258 c/c art. 21-E, § 2º, do RISTJ, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática; a peça recursal apenas reiterou argumentos já examinados, sem infirmar o não conhecimento.

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre inexistência de materialidade e de dolo específico relativamente ao art. 149 do Código Penal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via especial, conforme a Súmula 7/STJ; prevalece o in dubio pro reo.

6. A configuração do crime do art. 297, § 4º, do Código Penal exige comprovação do dolo de falsidade e da efetiva possibilidade de lesão à fé pública; a mera informalidade da relação de trabalho ou a simples omissão de registro em CTPS não autoriza a presunção do elemento subjetivo, sendo vedado o revolvimento de provas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. As questões suscitadas foram enfrentadas na decisão monocrática, não havendo fundamentos novos aptos a modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do recurso especial e preservada a absolvição.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1137-1139).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, por alegar que as pretensões recusais não incidem o óbice da súmula nº 7, STJ (fls.1142-1151).

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

A controvérsia gira em torno do pedido de restabelecimento da condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 149, caput, e 297, § 4º, ambos do Código Penal.

Nessa linha, em primeiro lugar, o agravante sustenta que, quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo, o próprio acórdão do Tribunal de origem reconheceu a existência de graves irregularidades no ambiente de trabalho, tais como a inexistência de instalações sanitárias adequadas, a precariedade dos alojamentos, a ausência de registro formal dos vínculos empregatícios e o não fornecimento de equipamentos de proteção individual, circunstâncias que configurariam condições degradantes de trabalho e que, por si sós, seriam suficientes para a tipificação do art. 149 do Código Penal, conforme a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária a demonstração de outros elementos típicos. Afirma, assim, que não haveria revolvimento fático-probatório apto a justificar a incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada entendeu que, embora tenham sido constatadas diversas irregularidades no ambiente laboral — como alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias, falta de registro em CTPS, inexistência de equipamentos de proteção e outras falhas relevantes —, tais circunstâncias, no caso concreto, não alcançaram o nível de gravidade exigido para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Ademais, observou-se que, a partir da análise das provas carreadas aos autos e dos próprios depoimentos dos trabalhadores, não restou demonstrado, com o grau de certeza exigido no processo penal, que eles estivessem submetidos a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes em sentido penal, restrição à liberdade de locomoção ou servidão por dívida, tampouco a presença de dolo específico, tendo o Tribunal de origem afastado a própria materialidade delitiva a partir das análises das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Assim, conclui-se pela ausência de materialidade delitiva, mantendo-se a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que eventual conclusão diversa exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgRg no REsp n. 1.915.120/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJEN de 20/8/2021).

Do mesmo modo, em relação ao delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, o Ministério Público assevera que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, fato expressamente reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

seria suficiente para a configuração do tipo penal, o qual se consumaria com a simples omissão do registro obrigatório, prescindindo da comprovação de dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico. Por essas razões, pugna o MPF pelo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, a fim de que seja analisado o mérito do recurso especial.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a configuração do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal exige a comprovação do dolo de falsidade e da efetiva possibilidade de lesão à fé pública, não sendo admissível presumir o elemento subjetivo a partir da mera informalidade das relações de trabalho ou da simples omissão de registros laborais. Assim, diante da conclusão do Tribunal de origem pela inexistência de provas suficientes quanto ao dolo necessário à tipificação da conduta, eventual revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (REsp n. 1.890.074/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJE de 16/2/2023).

Dessa forma, observo que as questões foram devidamente enfrentadas na decisão monocrática, limitando-se a parte agravante a reiterar argumentos já apreciados e rechaçados, sem apresentar fundamentos novos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Assim, tendo em vista a ausência de argumentos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.178 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0054664-2

Número de Origem:
10054065420194014300 136000000785201983

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : DECIO MATOSO DE FREITAS

ADVOGADOS : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

ELI NUNES CRAMER - MG154274

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : DECIO MATOSO DE FREITAS

ADVOGADOS : SILVANA TAMEIRAO DA SILVA - MG150151

ELI NUNES CRAMER - MG154274

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026